

Processo: 1048057
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Prefeitura Municipal de Senador Cortês
Partes: Hermínio José Gutterres Rodrigues, Pedro Paulo dos Santos
Procuradora: Elitiane Carneiro Rodrigues, OAB/MG 143.534
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 7/3/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CR/88. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. É vedada a contratação temporária de servidor para atividade permanente da Administração Pública, sem a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. As irregularidades das admissões detectadas nos autos, pertinentes à violação aos princípios e regras constitucionais ínsitas nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República, bem como na legislação municipal de regência, ensejam a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a Representação, em razão da sistêmica realização de contratações temporárias irregulares pela Administração Municipal de Senador Cortês, entre 2009 e 2020, em contrariedade ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, bem como à própria legislação municipal que rege a matéria (Lei Municipal n. 566/2009);
- II) aplicar multa, com fundamento no art. 85, *caput*, e inciso II, da Lei Complementar 102/2008, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Hermínio José Gutterres Rodrigues, Prefeito Municipal de Senador Cortês, no período de 2009/2016, e ao Senhor Pedro Paulo dos Santos, Prefeito no período de 2017/2020;
- III) determinar a intimação da Prefeitura Municipal de Senador Cortês, na pessoa do atual Prefeito, com fulcro nos incisos I e II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, para que promova as medidas necessárias à correção das irregularidades apuradas nos autos, de modo a conformar o quadro de pessoal da Prefeitura com as disposições legais e constitucionais, escoimado das contratações irregularmente celebradas; atentando para o

fato de que só podem ser celebradas contratações de pessoal, com fundamento no inc. IX do art. 37 da CR/88, se comprovadas as situações de excepcional interesse público, emergenciais e transitórias estabelecidas na legislação municipal de regência;

- IV) determinar que o gestor seja advertido de que o não cumprimento dos preceitos constitucionais e legais poderá ensejar a responsabilização pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo das sanções legais e da apuração de responsabilidade, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- V) determinar à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique o cumprimento da presente decisão, em futuro procedimento de fiscalização;
- VI) determinar a intimação dos responsáveis da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno;
- VII) determinar, cumpridas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de março de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 7/3/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 01/06 (Processo digitalizado – Peça 20), em desfavor de Pedro Paulo dos Santos, Prefeito do Município de Senador Cortes, Gestão: 2017 a 2020 e de Hermínio José Gutterres Rodrigues, Prefeito no período de 2009 a 2016, em que noticia a prática irregular da contratação sistemática de pessoal em prejuízo da admissão por concurso público.

Constitui parte integrante da presente representação o Inquérito Civil nº 029.2016.773 instaurado pelo *Parquet* de Contas, cujas peças foram juntadas nos Anexos 01 a 04 (Peças 26 a 29 do SGAP).

À vista das irregularidades apuradas no referido Inquérito, o douto Procurador requereu, entre outras medidas, a citação dos responsáveis identificados acima para se defenderem quanto aos fatos tratados nesta representação.

Autuados e distribuídos à minha Relatoria, em 06/09/2018, fl. 12 – Peça 20, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria competente, que procedeu ao exame de fls. 13/15v – Peça 20, em consonância com o Órgão Ministerial, concluindo pela procedência da representação.

Com o fito de apurar o montante das contratações temporárias realizadas sem a precedência de processo seletivo e em prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, a Unidade Técnica opinou por intimação do atual Prefeito, para encaminhar a relação das contratações realizadas no período de 2009 a 2016.

Dessa feita, com fulcro no disposto nos artigos 307 e 311 c/c inc. II do §1º do art. 166 do Regimento Interno, consoante despacho de fls. 17/17v – Peça 20, determinei a citação dos responsáveis para apresentarem defesa em relação às irregularidades noticiadas nos autos.

Na oportunidade, com fundamento no §1º, II, do art. 166 do Diploma Regimental, determinei a intimação do Senhor Pedro Paulo dos Santos, Prefeito no quadriênio de 2017/2020, para encaminhar o quadro de movimentação de pessoal contratado pela Prefeitura, com fundamento no disposto inc. IX do art. 37 da CR/88, no período de 01/01/2009 a 31/12/2016.

O Senhor Pedro Paulo dos Santos manifestou-se mediante documentação acostada às fls. 23/27 e 167/1256, às Peças 20/25. O Senhor Hermínio José Gutterres Rodrigues manifestou-se às fls. 74/77 – Peça 20.

Consoante reexame constante da Peça 25, fls.1259/1268, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão pronunciou-se nos seguintes termos:

Por conseguinte, verifica-se, no presente caso, que o Município continua se valendo de contratações temporárias em detrimento do provimento dos cargos efetivos de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público, em discordância com os incisos II e IX do art. 37 da CF/1988 e com a Lei Municipal nº 656/2009.

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal da seguinte medida:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos senhores Pedro Paulo dos Santos (atual Prefeito de Senador Cortes) e Hermínio José Gutterres Rodrigues (ex-Prefeito de Senador Cortes), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Sugere esta Unidade Técnica, ainda, que:

- o gestor promova concurso público para provimento dos cargos atualmente ocupados por agentes contratados por prazo determinado, nos termos do art. 37, inciso II da CF/1988.

- o gestor nomeie, imediatamente, os candidatos remanescentes aprovados no Concurso Público n. 01/2017 para cargos atualmente ocupados por agentes que não foram aprovados no referido certame ou que foram indevidamente investidos no cargo, quais sejam, os cargos efetivos de motorista, auxiliar de serviços internos e externos, monitor de creche, professor de 6º ao 9º ano.

Os autos foram submetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu o Parecer visto às fls. 1271/1272 - Peça 25 do SGAP, nos seguintes termos:

Antes de manifestar-se conclusivamente, porém, este *Parquet* observa que o Setor Técnico trouxe, no reexame de f. 1259/1268, novos apontamentos de irregularidades que não haviam sido abordados na peça inicial da representação, em especial – mas não somente – relativos a possíveis informações inverídicas prestadas pelo atual Prefeito de Senador Cortes, Pedro Paulo dos Santos, que podem atrair a sua responsabilização, que não fora requerida pelo MPC inicialmente.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, nenhum julgador pode decidir “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Trata-se aqui da positivação do princípio da não surpresa, corolário dos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88).

Diante disso, o Ministério Público de Contas requer a abertura de vista aos srs. **Pedro Paulo dos Santos**, atual Prefeito de Senador Cortes, e **Hermínio José Gutterres Rodrigues**, ex-Prefeito, a fim de que, caso queiram, apresentem defesa complementar diante do reexame de f. 1259/1268.

Consoante despacho à fls. 1273/1273v – Peça 25, determinei a citação dos responsáveis para apresentarem defesa acerca dos apontamentos constantes dos autos, facultando-lhes apresentar os documentos comprobatórios das providências adotadas visando à conformação do quadro de pessoal da Prefeitura aos ditames dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Procedida à citação dos responsáveis, a Secretaria da 2ª Câmara promoveu a juntada eletrônica das defesas apresentadas às Peças 17 e 19, respectivamente, pelo Senhor Hermínio Jose Gutterres Rodrigues e Senhor Pedro Paulo dos Santos. Ato contínuo, consoante Termo de Digitalização visto à Peça 30, procedeu à digitalização dos autos físicos, os quais passaram a constituir as Peças 20 a 29 do SGAP e a tramitar em formato inteiramente eletrônico.

Na sequência, a Unidade Técnica reexaminou os autos em relatório de Peça 33, em que concluiu pela permanência das irregularidades apontadas nos exames anteriores, conforme se segue:

Diante do exposto, os apontamentos levantados em análises anteriores permanecem, verifica-se que o Município continua se valendo de contratações temporárias em detrimento do provimento dos cargos efetivos de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público, em discordância com os incisos II e IX do art. 37 da CF/1988 e com a Lei Municipal nº 656/2009.

Esta Unidade Técnica sugere a citação do atual Prefeito Municipal de Senador Cortes para que responda no prazo de 15(quinze) dias, quais as providências tomadas de acordo com as sugestões abaixo:

- Nomeação dos candidatos remanescentes aprovados no concurso público 01/2017 para cargos atualmente ocupados por agentes públicos que não foram aprovados no referido concurso;
- No caso de ter necessidade de servidores, após as nomeações dos candidatos remanescentes aprovados no concurso 01/2017, o gestor municipal deverá promover a realização de concurso público para provimento dos cargos atualmente ocupados por agentes públicos contratados por prazo determinado, nos termos do art. 37, inciso II da CF/88;
- Regularizar imediatamente a situação de agentes públicos que estão com seus contratos vencidos, conforme apurados nesta análise: Aniare de Souza Trece, Silmonia Cabral Santos, Sebastião Henrique Senra e Elitiane Carneiro Rodrigues.
- Atentar o Gestor municipal que durante o ano de 2021 a maioria dos contratos temporários chegará ao seu fim, o gestor deverá obedecer ao que preceitua a legislação municipal;
- Os senhores Herminio José Gutterres Rodrigues (ex prefeito de Senador Cortez) e Pedro Paulo dos Santos (atual prefeito de Senador Cortez), estão expostos a receber aplicação de multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Por sua vez, o membro do *Parquet* manifestou-se, à Peça 35, nos seguintes termos:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que, em virtude da troca de gestão ocorrida no Município de Senador Cortes, o ente federado deve ser citado, na pessoa de seu atual prefeito, para que integre a presente relação jurídico-processual e apresente plano para a regularização do seu quadro de pessoal.

Desde logo, porém, tendo em vista que o feito se encontra maduro para julgamento parcial, este *Parquet* conclui que, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, deve ser aplicada multa:

- a) no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), ao sr. Hermínio José Gutterres Rodrigues, Prefeito no mandato 2009/2016, haja vista o desvirtuamento da contratação temporária em sua gestão;
- b) no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ao sr. Pedro Paulo dos Santos, Chefe do Poder Executivo de Senador Cortes no mandato 2017/2020, uma vez que também descumpriu o art. 37, IX, da Constituição da República e o art. 6º, *caput*, da Lei Municipal n. 656/2009.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Contextualizando a situação apresentada nos autos, verifico que no exame inicial visto à Peça 4 do SGAP, realizado em 22/11/2018, a Unidade Técnica manifestou-se, de plano, pela procedência dos fatos noticiados na Representação. Depreende-se do referido exame, em síntese, as seguintes ocorrências:

- O Município de Senador Cortes, desde o advento da Lei Municipal n. 656/2009, que regulamenta o disposto no inciso IX do art. 37 da Cr/88 em âmbito local, tem promovido

diversas contratações temporárias que não se amoldam ao atual regramento constitucional;

- A admissões temporárias foram realizadas sem prévio processo seletivo que assegure isonomia entre eventuais candidatos, sendo assim, houve inobservância ao princípio da impessoalidade, pois mesmo nas hipóteses de contratação temporária, os gestores municipais não têm ampla discricionariedade para escolher os contratados temporariamente, devendo fazer um processo seletivo prévio, que resguarde a igualdade de oportunidade entre os interessados.;
- As contratações perduraram por prazo indeterminado, uma vez que, embora a legislação estabeleça o prazo máximo de 12 (doze) meses, os contratos eram prorrogados indefinidamente, tendo sido indicados, a título de exemplo, 07 (sete) servidores contratados sem o devido processo de seleção e 11 (onze) servidores com contratos com prazo de vigência superior a 24 (vinte e quatro meses);
- Em consulta realizada no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Senador Cortes, na data de 21/11/2018, as 11:00h, apurou-se que a última convocação de servidores aprovados no Concurso Público realizado no exercício de 2017, havia ocorrido na data de 25 de maio de 2018.

Depois de juntada documentação probatória das contratações de pessoal realizadas, consoante exames técnicos e pareceres do *Parquet* de Contas ficou comprovado nos autos que no mandato do Senhor Hermínio Jose Gutterres Rodrigues (2009/2016) as contratações dos agentes relacionados, a seguir, perpetuaram-se no tempo para além do prazo legalmente admitido:

CONTRATADO	FUNÇÃO	ADMISSÃO	OBSERVAÇÃO
Alline Gonçalves Portella Melo	Assistente Social	Admitida em 2011 – ver f. 272 do Anexo II	Em atividade, no mínimo, até 2019
Sebastião Adriano Cabral Filho	Operador de Máquinas Pesadas	Admitido em 10/12/2013 – ver f. 329/331 do Anexo II	
Eliézio Moraes de Souza	Operário	Admitido em 03/02/2014 – ver f. 302/304 do Anexo II	
Cláudio Luiz da Silva	Auxiliar de Pedreiro	Admitido em 01/04/2013 – ver f. 308/310 do Anexo II	
Bruno Bento Cezario	Motorista	Admitido em 01/10/2014 – ver f. 260	
José Geraldo Arcanjo	Motorista	Admitido em 01/04/2013 – ver f. 61	

Em defesa, o Senhor Hermínio apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- realizou processo seletivo em 2009, quando assumiu a Prefeitura de Senador Cortes;
- deflagrou concurso público para o provimento de cargos efetivos no ano de 2011;
- nomeou todos os candidatos aprovados no concurso público;
- realizou novo processo seletivo para o preenchimento de vagas temporárias em 2015;
- as contratações temporárias perpetuaram-se no tempo em virtude da necessidade do serviço (não preenchimento de todas as vagas em aberto no concurso público e

existência de servidores em gozo de licença).

Em relação às contratações de pessoal realizadas no mandato do Senhor Pedro Paulo dos Santos (2017/2020), também restou registrado nos autos pelos Órgãos Técnico e Ministerial desta casa que o referido gestor não observou a contento o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República e no art. 6º, *caput*, da Lei Municipal n. 656/2009, ficando constatado, consoante exame técnico à Peça 33:

- Embora o responsável tenha rescindido alguns contratos, conforme demonstram os quadros I, II e III do Relatório à Peça nº 19, permaneceram irregularmente no quadro de pessoal da Prefeitura os seguintes contratados:

Nome	Situação funcional	Data da contratação
Aniare de Souza Trece	Ativa no cargo de Diretor Escolar.	01/06/2018
Silmonia Cabral Santos	Ativa no cargo Comissionado de Supervisor do Serviço de Tesouraria.	03/09/2018
Sebastião Henrique Senra	Ativo no cargo de Operador de Maquinas Pesadas.	13/03/2017
Elitiane Carneiro Rodrigues	Ativa no Cargo de Advogado II	10/10/2016

Os servidores acima estão em desacordo com a Lei Municipal nº 566/2009, contrariando seu art. 6º, em relação ao prazo determinado no contrato, qual seja, 12 (doze) meses.

O Senhor Pedro Paulo dos Santos argumentou à Peça 19, em suma, o seguinte:

- Convocou candidatos aprovados no concurso público 01/2012, que estava com a validade na eminência de expirar;
- Realizou concurso público e processo seletivo no primeiro ano de sua gestão, para regularizar o quadro de pessoal do Poder Executivo;
- Mesmo com a realização do concurso público e processo seletivo no primeiro ano de sua gestão, não foi possível o preenchimento de todas as vagas ofertadas, tendo em vista o baixo número de aprovados, bem como a desistência de muitos convocados;
- Em face disso, optou por manter alguns servidores que foram aprovados em processo seletivo de provas e títulos outrora realizado, com a finalidade de não propiciar contratações eivadas de subjetividade.

A Unidade Técnica ainda registrou, que o Senhor Pedro Paulo dos Santos encaminhou documentos comprobatórios, mostrando 33 (trinta e três) contratos iniciados durante os exercícios de 2019 e 2020 (quadro I, II e III, incluídos no SGAP, Peça nº 19).

Consultado o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG¹, verifiquei que, desses 33 (trinta e três) agentes, 18 (dezoito) permanecem como contratados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Senador Cortes, em DEZEMBRO/2022,

¹ Consulta efetuada em 18/10/2022

infringindo, dessa forma, a disposição da citada norma municipal (art. 6º da Lei Municipal nº 566/2009).

Dessa feita, resta comprovado que o Senhor Pedro Paulo dos Santos, finalizou seu mandato sem tomar as medidas necessárias à conformação do quadro de pessoal da Prefeitura aos ditames constitucionais e legais e, mormente, que a situação permanece na atualidade.

Nome	Função executada	Data da Admissão	Consulta ao CAPMG de agosto de 2022
Alline Gonçalves Portela Melo	Ativa no Cargo de Assistente Social do CRAS.	01/04/2019	Ativa
Fluviane Manduca Barcelos Silva.	Ativa no Cargo de Professor de 6º ao 9º Ano.	03/02/2020	Término do contrato em dezembro/2022
Joseli Machado Rodrigues	Ativo no Cargo de Operário	04/02/2019	Não consta
Jozimar de Oliveira Silvestre.	Ativo no Cargo de Operador de Máquinas Leves	01/02/2019	Não consta
Julio César Silveira Muniz	Ativo no Cargo de Diretor Escolar	17/08/2020	Não consta
Maria Euly Augusta Ferreira.	Ativa no Cargo de Copeira	01/08/2019	Ativa
Nilson de Souza Silvestre	Ativo no Cargo Comissionado de Motorista de Gabinete	11/02/2019	Não consta
Nilton Lopes de Oliveira	Ativo no Cargo de Operário	02/01/2019	Não consta
Sebastião Adriano Cabral Filho	Ativo no Cargo Operador de Máquinas Pesadas.	04/02/2019	Ativo
Adriana Silvestre Cabral Augusto	Ativa no Cargo Professora de 1º a 5º Series e Pré-Escolar	03/02/2020	Término do contrato em dezembro/2022
Carlos Eloiz da Silva	Ativo no Cargo de Operário	11/02/2019	Ativo
Claudia Giovania Pereira	Ativa no Cargo Professora de 1º a 5º Series e Pré-Escolar	03/02/2020	Término do contrato em dezembro/2022

Claudio Luiz da Silva	Ativo no Cargo de Auxiliar de Pedreiro	18/02/2019	Não consta
Delizê Pereira Barcelos	Ativa no Cargo Professora de 1º a 5º Series e Pré-Escolar	03/02/2019	Término do contrato em dezembro/2022
Edmilson Albino Barbosa	Ativo no Cargo de Agente de Endemias	05/02/2019	Não consta
Eliézio Moraes de Souza	Ativo no Cargo de Operário	07/03/2019	Ativo
Geraldo de Oliveira Silvestre	Ativo no Cargo de Pedreiro	07/03/2019	Ativo
Paulo Henrique Ferreira	Ativo no Cargo Operário	15/04/2019	Ativo
Renato Basílio dos Santos	Ativo no Cargo Operário	04/02/2019	Não consta
Uenisson Barcelos	Ativo no Cargo Operário	18/02/2019	Ativo
Willer Jovelino Martins	Ativo no Cargo Operário	11/02/2019	Não consta
Adriano Lopes de Oliveira	Ativo no Cargo de Motorista	01/02/2019	Ativo
Aucione Aparecida Ferreira de Souza	Ativa no Cargo Professora de 1º a 5º Series e Pré-Escolar	03/02/2020	Término do contrato em dezembro/2022
Cristina da Silva Oliveira	Auxiliar de Serviços Escolares	01/04/2019	Término do contrato em dezembro/2022
Danieli Cardoso Ferrari	Ativa no Cargo Professora de 1º a 5º Series Ciências	03/02/2019	Término do contrato em dezembro/2022
Débora Silvestre Oliveira	Ativa no Cargo de Auxiliar de Serviços Escolares	05/04/2019	Término do contrato em dezembro/2022
Francislane Oliveira de Souza	Ativa no Cargo de Monitora de Creche	01/02/2019	Não consta
José Geraldo Araujo	Ativo no Cargo de Motorista	05/02/2019	Não consta
Marcelo Delfino	Ativo no Cargo Operário	18/02/2019	Não consta

Marciana Thomaz de Souza Oliveira	Ativa no Cargo de Monitor de Creche	01/04/2019	Não consta
Nicolli Pereira da Costa	Ativa no Cargo de Monitor de Creche	03/02/2019	Não consta
Raiza de Oliveira Faustino	Ativa no Cargo de Atendente de Consultório Odontológico	01/02/2019	Ativa
Tiago Lopes de Souza	Ativo no Cargo de Operário	01/10/2019	Não consta

Pois bem.

Por regra, é cediço que a admissão de pessoal para servir às demandas da Administração Pública se dá por meio de concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, incisos II e V da CR/88).

No entanto, acontecem situações em que, devido às emergências, não há tempo hábil para realização do citado certame. Daí a Administração Pública poderá recorrer, observados os requisitos necessários, ao cumprimento do disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

Ocorre que, em se valendo de tal preceito, a Administração Pública poderá, eventualmente, cometer equívocos e contratar indevidamente, sob a roupagem do inciso IX, sem que sejam justificadas as situações excepcionais e temporárias que ensejam as contratações.

No caso em comento, os autos apontam a procedência dos fatos noticiados pelo Representante tendo em vista que restou comprovada a prática sistemática da contratação temporária sob o arcabouço do inciso IX do art. 37 da CR/88, em prejuízo da admissão por concurso público, em afronta ao inciso II do referido dispositivo constitucional.

Em que pese o argumento apresentado pelos dos dois ex-prefeitos, de que os concursos públicos realizados não foram suficientes para o preenchimento de todas as vagas do quadro de pessoal, os autos não apontam a adoção de qualquer medida para realização de novo concurso e, como bem apontado pela Unidade Técnica e ratificado pelo *Parquet* de Contas, ambos os gestores tiveram tempo suficiente para deflagrar novo procedimento de concurso. Ao revés, continuaram a fazer uso das contratações nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, as quais, ainda que precedidas de processo seletivo simplificado, afrontam o instituto do concurso público, haja vista que a situação veio se alastrando deste o exercício de 2009.

Neste diapasão, cumpre trazer à baila, o entendimento desta Corte de Contas, a exemplo das Consultas n.ºs 442.095, 441.986/1997 e 440.884/1997, de que as contratações visando ao desempenho de funções inerentes à atividade-fim do ente público, as quais devem ser precipuamente exercidas por servidores efetivos, se celebradas sem a devida motivação e fundamentação legal, constituem grave infração à norma constitucional.

Vejamos o que ficou assentado na Consulta nº 442.095:

“...É indubitável que não se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois, na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, o trabalho a ser executado precisa ser, também, provisório, eventual ou temporário; ademais, a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que deva ser socorrida de imediato, incompatível, portanto, com o regime normal e geral de admissão de servidores mediante concurso público.

Impõe-se, assim, em primeiro lugar, que seja votada, publicada e promulgada uma lei municipal que determine quais as situações que caracterizam o excepcional interesse público, bem como as condições e prazos para essas contratações. É importante que constem dos enunciados da lei as áreas da Administração nas quais poderão ser admitidas contratações temporárias, o período de duração dos contratos e o critério determinante da fixação da remuneração do pessoal contratado, além dos seus direitos, deveres e vedações.

...Deverão ser previstos prazos máximos de contratação, conforme as circunstâncias, estabelecendo-se, de plano, a proibição de prorrogação do contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, de modo a impedir que a contratação temporária sirva para contornar a exigência de concurso público e de forma a evitar-se a admissão indiscriminada de pessoal, já que a escolha dos contratados não pode ser movida por interesses pessoais, subjetivos e de forma imotivada, sob pena de violação dos princípios previstos no "caput" do art. 37 do Texto Fundamental.”

A despeito dos argumentos apresentados pelos defendentes, as contratações temporárias não atenderam o requisito da transitoriedade, para o afastamento da regra *si ne qua non* para admissão de pessoal na esfera pública, qual seja, a do concurso público.

Ademais, os ex-Prefeitos não apresentaram a motivação para cada uma das contratações realizadas, de modo a configurar as hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público que as ensejou, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 566/2009, *in verbis*:

Art. 2º As contratações por tempo determinado e para atender excepcional interesse público no Município de Senador Cortes somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- 1) atender situações de calamidade pública;
- 2) inundações;
- 3) incêndios;
- 4) combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- 5) prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- 6) campanha de saúde pública;
- 7) necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria nas unidades de prestação de serviços essenciais, quando não exista pessoal concursado;
- 8) atender as necessidades do magistério em toda a sua extensão;
- 9) executar serviços técnicos profissionais de notória especialidade;
- 10) atender os termos de convênio com recursos federais ou estaduais repassados ao Município;
- 11) atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas pela Administração Pública em processo específico e mediante autorização do Prefeito;

12) para atender a necessidades momentâneas que não possam ser executadas por servidor efetivo do Quadro Permanente de Cargos.

Cabe rememorar, por oportuno, o posicionamento deste Tribunal, sobre a questão da comprovação das hipóteses de contratação previstas na lei local, exarado nos autos do Recurso Ordinário 932773:

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS QUE ENSEJARAM AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEVE SER PRECEDIDA DE CONCURSO, CONFORME PREVISTO NO INCISO II DO ART. 37 DA CF/88, SENDO PERMITIDA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUANDO PREVISTA EM LEI E SOMENTE QUANDO FICAR COMPROVADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E EMERGENCIAL QUE A JUSTIFIQUE, CONFORME PREVISTO NO INCISO IX DO MESMO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. (Recurso Ordinário n. 932773. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Data da Sessão: 19/04/2017. Grifei.)

Restou também evidenciado o descumprimento do disposto no art. 6º da referida norma municipal, que trata do prazo de vigência das contratações e da obrigatoriedade da rotatividade do pessoal contratado. Vejamos:

Art. 6º O prazo das contratações por prazo determinado será de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período persistindo o excepcional interesse público, porém sempre mantendo a Administração Pública a rotina de rotatividade nas contratações.

Parágrafo Único. Deverá a Administração Pública, na medida do possível, proceder à seleção para que não se caracterize a continuidade.

Além do mais, a realização de contratações temporárias para diversos cargos ocorreu de maneira sistemática e indiscriminada, sem a devida motivação, por parte da Administração local.

Como apontado pelos Órgãos desta Casa, os servidores temporários foram contratados durante todo o mandato do Senhor Hermínio Jose Gutterres Rodrigues (2009/2016) e, também, no mandato do seu sucessor, Senhor Pedro Paulo dos Santos (2017/2020), o qual, embora tenha tomado algumas medidas para regularizar a situação no início da gestão, manteve várias contratações até o término do seu mandato, sem que fossem preenchidos os requisitos da temporariedade e excepcionalidade, fato que, irrefutavelmente, não atende ao disposto no inc. IX do art. 37 da CR/88.

Importa reiterar o fato de que, após consulta efetuada ao CAPMG do mês de dezembro de 2022, verifiquei que a situação persiste na atualidade.

Assim, à vista das disposições legais acima transcritas, em consonância com os exames técnicos e com o posicionamento do *Douto* Procurador do Ministério Público de Contas, entendo que houve violação expressa à norma constitucional e à legislação infraconstitucional, ficando os responsáveis sujeitos à multa prevista no inc. II do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 102/2008).

No que se refere à aplicação da multa por esta Corte, é oportuno ressaltar que, nos termos do da referida Lei Complementar, permite-se a aplicação de multa até o percentual de 100%, por ato praticado, valor limitado a R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme Portaria nº 16/PRES/16.

Após a promulgação da Lei nº 13.655/2018, devem-se considerar os parâmetros estabelecidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB para fins de responsabilização e penalização de agentes públicos no âmbito dos processos de controle. Dispõe a lei:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Assim, jurisprudência e doutrina se debruçaram sobre o conceito de erro grosseiro na intenção de melhor delimitar as hipóteses em que se poderia configurá-lo. Posteriormente, suprimindo sua imprecisão, o Decreto n.º 9.830/2019 trouxe a seguinte delimitação:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º **Considera-se erro grosseiro** aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por **ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.” (Grifos nossos)

Portanto, o erro grosseiro caracteriza-se pela atuação mediante elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, não bastando o mero nexo de causalidade entre as condutas praticadas e a irregularidade verificada.

Ressalto que a contratação, pela administração, de profissionais que não se submeteram a processo seletivo, ou concurso público afronta os princípios da igualdade, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, por permitir contratações ao livre arbítrio do gestor, que pode agir motivado por interesses pessoais.

Assim, a realização de concurso público, para seleção de candidatos, é o instrumento adotado pela Constituição Federal, que visa escolher, por mérito, os profissionais que integrarão o quadro de pessoal dos entes públicos, vedando-se favorecimentos e perseguições pessoais e seguindo os princípios e comandos constitucionais, dos quais o gestor não pode se abster de observar no exercício de seu mandato.

In casu, os ex-Prefeitos Municipais, Senhor Hermínio Jose Gutterres Rodrigues, Gestão: 2009/2016 e Senhor Pedro Paulo dos Santos, Gestão: 2017/2020, cometeram erro grosseiro, pois efetuaram contratação de pessoal para o exercício de cargo efetivo em prejuízo da admissão por concurso público, de forma continuada, durante todo o período de seus mandatos, sem que fossem comprovadas as situações temporárias de excepcional interesse público ensejadoras das contratações, em contrariedade ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República de 1988.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto pela **procedência da presente Representação**, em razão da sistêmica realização de contratações temporárias irregulares pela Administração Municipal de Senador Cortes, em contrariedade ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, bem como à própria legislação municipal que rege a matéria (Lei Municipal nº 566/2009).

Consequentemente, com fundamento no artigo 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar 102/2008, voto pela aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Hermínio José Gutterres Rodrigues e ao Senhor Pedro Paulo dos Santos.

Determino a intimação da Prefeitura Municipal de Senador Cortes, na pessoa do atual Prefeito, com fulcro nos incisos I e II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, para que promova as medidas necessárias à correção das irregularidades apuradas nos autos, de modo a conformar o quadro de pessoal da Prefeitura com as disposições legais e constitucionais, escoimado das contratações irregularmente celebradas; atentando para o fato de que só podem ser celebradas contratações de pessoal, com fundamento no inc. IX, do art. 37 da CR/88 se comprovadas as situações de excepcional interesse público, emergenciais e transitórias estabelecidas na legislação municipal de regência.

Na oportunidade, seja o atual gestor advertido de que o não cumprimento dos preceitos constitucionais e legais poderá ensejar a responsabilização pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo das sanções legais e da apuração de responsabilidade, nos termos do art. 54, §2º da Lei Complementar n. 102/2008

Determino, também, à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique o cumprimento da presente decisão, em futuro procedimento de fiscalização.

Intimem-se os responsáveis da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I do Regimento Interno.

Cumpridas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os presentes autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA).

* * * * *